



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Departamento de Licitações e Contratos  
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Jaguariúna - SP - CEP 13910-027  
Fone: (19) 3867 9801 / 9780 / 9707 / 9757 / 9825 / 9786  
[www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br](http://www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br)

## ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 007/2023 – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 138/2023.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para perfuração de poço artesiano, construção de casa de química e abrigo para poço artesiano, no Bairro Santo Antônio do Jardim.

No vigésimo terceiro dia do mês de maio de dois mil e vinte e três, às 09:30 horas, no Auditório da Secretaria de Educação, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação com a presença dos membros abaixo assinados para julgamento do recurso administrativo contra julgamento de habilitação apresentado via protocolo sob nº 8821/2023 pela empresa **CENTRAL DAS BOMBAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 05.304.734/0001-88** em 04 de maio de 2023 (folhas 358-365). Registra-se que o recurso foi apresentado tempestivamente de modo que deve ser conhecido. Regularmente aberto prazo para contrarrazões, foram elas apresentadas através de e-mail pela empresa **MASTER DRILL POÇOS ARTESIANOS LTDA – CNPJ 35.557.415/0001-45** em 12 de maio de 2023 (folhas 367-372), também tempestivas. Passamos às análises. A empresa **CENTRAL DAS BOMBAS** em suas razões recursais e em síntese, afirma inicialmente que o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação fora de excessivo rigor ao não considerar o contrato social apresentado em sede de credenciamento, considerando sua ausência no envelope Habilitação como passível de inabilitá-la por não atendimento à exigência do edital que versa sobre a necessidade de o contrato social constar do rol de documentos que devem compor o envelope de nº 1. Junta jurisprudências nesse sentido e afirma em sede de conclusão que, instrumentalmente, a Comissão “*recebeu e conferiu o contrato social apresentado na fase de credenciamento, tanto que registrou tal fato em ata. Ao analisar o contrato social, claramente todos os presentes puderam constatar que a empresa realizou, conforme solicitado no edital, a sua identificação através da apresentação de seu instrumento de constituição, ou seja, contrato social em vigor, sendo ainda que no ato a recorrente foi representada por seu sócio diretor...*”. Segue afirmando que a Administração não deveria agir de forma tão formalista, “*simplesmente desprezando a apresentação do contrato social que ocorrera na fase de credenciamento, se tratando, portanto, de uma questão irrelevante a exigência de nova cópia no envelope habilitação de um mesmo documento que já havia sido apresentado na mesma sessão do certame*”. Por fim, a recorrente, em resposta ao registrado pela empresa Master Drill na Ata da sessão pública ocorrida afirma que devidamente comprovou sua aptidão técnica para execução dos serviços licitados e que atendeu completamente o edital e sustenta que a empresa Master Drill é que teria apresentado atestados de capacidade técnica que são incompletos, pois não atenderiam à exigência do edital. Em sede de contrarrazões a licitante Master Drill pugna pela manutenção da decisão proferida pela Comissão defendendo, em suma, que a Administração deve observar o princípio constitucional da isonomia, tal qual previsto no Art. 3º da Lei 8666/93, invocando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ainda afirma que a recorrente não possui acervo técnico exigido no instrumento convocatório, por entender que não possui qualificação técnica para prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. É o relatório do essencial. Os aspectos técnicos trazidos à baila tanto no recurso quanto nas contrarrazões foram submetidos à apreciação do corpo técnico da Secretaria de Meio Ambiente que assim definiu: “*A certidão de acervo técnico (CAT) apresentada pela licitante Central das Bombas (fls. 232-234), ainda que não comprove especificamente a execução de poço artesiano, referem-se a obra de saneamento de complexidade semelhante ao objeto desta concorrência; em adição, o atestado de capacidade técnica operacional apresentado pela licitante em fls. 235-236, para atendimento ao item 7.7.4 do edital, comprova a execução de obras e serviços absolutamente semelhantes ao objeto da presente concorrência; ... a licitante Master Drill apresentou em fls. 324-329 CAT's que comprovam a execução de poços artesanais, instalações hidráulicas e elétricas e instalação de bombas submersas, atendendo adequadamente ao disposto nos itens 7.7.2 e 7.7.4 do edital*”. Pelas razões aduzidas, nas questões técnicas, esta Comissão entende que as licitantes



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Departamento de Licitações e Contratos  
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Jaguariúna - SP - CEP 13910-027  
Fone: (19) 3867 9801 / 9780 / 9707 / 9757 / 9825 / 9786  
[www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br](http://www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br)

em questão atendem aos dispositivos do instrumento convocatório, não sendo caso de inabilitação por estas razões. Ponderadas as questões acima expostas e bem analisados os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente e analisados os contrapontos apresentados nas contrarrazões é caso, por maioria de votos (4 votos favoráveis e 1 contrário), de reforma da decisão que inabilitou a licitante Central das Bombas. Isto porque, sistematicamente avaliadas as disposições editalícias tem-se que, primeiramente, a definição para delimitar as condições de participação são aquelas que, entre outras, exige o quanto disposto na cláusula 5.0 do instrumento, a saber: “Poderão participar da presente licitação quaisquer empresas brasileiras ou estrangeiras em funcionamento no Brasil que atendam a todas as condições exigidas para habilitação, que satisfaçam às exigências concernentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, em conformidade com o prescrito neste Edital, e que exerçam atividades relacionadas com o objeto desta licitação”. Assim sendo, tem-se que a finalidade precípua da legislação de regência das licitações, que define necessidade da estipulação de regras para participação no certame através do Edital, que, por consequência, a todos vincula, é a de que os participantes comprovem o atendimento de suas exigências/condições, tais quais aquelas referentes à sua habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira, técnico operacional, entre outras. Delineada a questão, o edital também define fase prévia à abertura dos envelopes habilitação com correspondente credenciamento de procuradores, prepostos/sócios, de forma a legitimá-los a participarem da disputa com poderes para registrar em Ata o que bem entenderem, assinar documentos, interpor recursos, entre outros, assim definido na cláusula “5.6 Cada licitante poderá nomear representante para atuar em seu nome nos atos desta licitação, mediante apresentação de procuração por instrumento público ou particular ou carta-credencial, conferindo poderes ao representante para atuar em todas as fases deste procedimento licitatório, inclusive para oferecer impugnações, assinar atas, interpor ou renunciar ao direito de interposição de recursos e para todos os demais atos necessários. Caso seja titular da empresa, deverá portar documento que comprove sua capacidade de representar a mesma”. O caso da recorrente insere-se na última parte desta disposição, isto é, fez-se a licitante Central das Bombas representar-se por seu titular – sócio diretor, cuja titularidade no momento da sessão pública foi comprovada pela apresentação do contrato social da empresa devidamente autenticado por membro desta Comissão, portanto, de antemão conhecida a habilitação jurídica da empresa no que diz respeito ao seu registro constitutivo, validada, portanto, sua legitimidade como pessoa jurídica apta a participar do certame. Além disso, é oportuno destacar que não se trata de um documento incluso de maneira improvisada pela licitante com o fito de sanar eventual documento ausente, trata-se de um documento cuja apresentação anterior à abertura dos envelopes de habilitação encontra previsão no próprio edital. Ainda de forma sistemática, também previu o edital em sua cláusula o seguinte: “ 6.4. Fica reservado à licitadora o direito de efetuar diligências em qualquer fase da licitação para verificar a autenticidade e veracidade dos documentos e informações apresentadas na proposta, bem como esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação exigida neste Edital”. De modo que a não inclusão do contrato social no envelope habilitação não invalida sua anterior apresentação, já que devidamente comprovada e já de posse da Comissão o documento que comprova a Habilitação Jurídica da empresa participante, isto porque a exigência editalícia de obrigatoriedade de apresentação de contrato social no envelope n° 1 tem justamente a finalidade de permitir que a Administração Pública tenha condições de verificar que a pessoa jurídica atue no ramo do objeto licitado com plenas condições jurídicas/legais/legítimas, que guardem relação com o objeto licitado. Dessa forma, revendo posicionamento anteriormente adotado, esta Comissão, com a dissonância do voto do membro Geovani Oliveira da Luz, entende que em sede de juízo de retratação, porque melhor refletidas as questões sistematicamente incidentes ao feito, que a apresentação do documento em questão em momento anterior a abertura do envelope Habilitação não se traduz em instrução *a posteriori* e sim, e ao contrário, instrução *a priori*, feito através de documento idôneo que comprove atendimento do que define o edital ser necessário para reconhecimento das condições de



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Departamento de Licitações e Contratos  
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Jaguariúna - SP - CEP 13910-027  
Fone: (19) 3867 9801 / 9780 / 9707 / 9757 / 9825 / 9786  
[www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br](http://www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br)

habilitação do participante, ou seja, atende ao disposto no edital. Portanto, esta Comissão deve aceitar que houve evidência do preenchimento das exigências legais e que o fato de não estar o documento apresentado no credenciamento dentro do envelope Habilitação, traduzir-se-ia, no caso de sua não aceitação, em absoluto formato ritualístico, priorizando, mais a forma do que o conteúdo propriamente dito. Por todo exposto, repete-se, por maioria de votos, esta Comissão conhece do recurso e lhe dá provimento, reformando a decisão anteriormente prolatada para considerar a empresa **CENTRAL DAS BOMBAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 05.304.734/0001-88 habilitada** no feito. O voto discordante, apenas para fins de registro, adota como razão de divergir a exigência editalícia contida na cláusula 7.2 que assim dispõe: “*O Envelope nº 1 – HABILITAÇÃO deverá conter, obrigatoriamente, os documentos relacionados nas cláusulas 7.4 a 7.10.1, os quais poderão ser apresentados no original ou por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente. Nota: A aceitação de documento sob a forma de fotocópia não autenticada fica vinculada a apresentação do respectivo original para conferência*”, ao qual, em nenhum momento menciona que, na ausência do contrato social, o mesmo poderia ser apresentado no momento do credenciamento. Nada mais havendo digno de nota, encerra-se a presente sessão. O procedimento licitatório será encaminhado para o Departamento de Licitações e Contratos para publicação deste julgamento na forma da Lei e agendamento de sessão pública para julgamento de classificação das propostas de preços.

## Comissão Permanente de Licitação:

Luciano Sena Caxias de Araújo  
Presidente

Renato Ribeiro Goivinho  
Membro

Ricardo Moreira Barbosa  
Membro

Geovani Oliveira da Luz  
Membro

Marisa Aparecida Rissatti  
Membro Suplente